



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001181/00-11
Recurso n° 155.511 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.653 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

LANÇAMENTO. IRPJ. TRAVA DOS 30%. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do DL n° 1.598/77, art. 6º, § 5º, o que é postergado é o pagamento do imposto, ou seja, a diferença de imposto obtida em razão de redução de alíquota em anos posteriores, significa que efetivamente uma diferença de imposto relativa ao ano-calendário de 1995, não foi paga. Exclui-se do lançamento somente a parte do imposto, cuja postergação do pagamento foi comprovada.

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA N° 1 DO CARF.

Não se conhece do recurso que trata da mesma matéria que está em discussão na esfera judicial, em mandado de segurança, nos termos da súmula n° 1 do CARF.

JUROS DE MORA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Nos termos da súmula n° 5 do CARF, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral, o que não é o caso destes autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da súmula n° 4 do CARF, a partir de 01 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, são devidos no período de inadimplência à taxa selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento, o imposto de R\$ 314.584,54, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ do ano-calendário de 1995 por glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, por inobservância do limite de 30% imposto pelo art. 42 da Lei 8.981/95. A ciência dos autos se deu em 31.05.2000.

O valor compensado acima da trava de 30% é de R\$ 1.258.338,23 e o valor do imposto exigido é de R\$ 472.685,43, mais juros de mora.

Em razão de existir liminar obtida em mandado de segurança (processo 95.0033586-7 da 17ª. Vara Federal), a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa até decisão final da ação, consoante o disposto no art. 151, inciso IV do CTN.

A decisão de primeira instância rejeitou as alegações preliminares e as relacionadas aos juros de mora, e deixou de tomar conhecimento da impugnação no tocante ao IRPJ, em razão da matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário.

A ciência da decisão foi dada em 13.01.2006 e o recurso foi apresentado em 14.02.2006.

No recurso, argumenta que o lançamento é insubsistente, mesmo que lavrado apenas para evitar a decadência, bem como, a inafastabilidade da via administrativa, a improcedência da autuação e a postergação.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento em sua integralidade, por entender que o mesmo (i) deixou de cumprir ordem judicial que suspendeu a exigibilidade dos supostos créditos cobrados; (ii) desconsiderou a postergação do imposto, deixando de proceder aos ajustes que prescreve a lei; (iii) na hipótese do lançamento ser mantido, requer que o mesmo seja revisto com observância do tratamento da postergação, para assim, recompor os prejuízos e cancelar a exigência, reconhecendo a extinção do crédito pelo pagamento; (iv) na

hipótese de ser mantido o lançamento, pede o sobrestamento da cobrança até o trânsito em julgado de decisão judicial e (v) que seja afastada a incidência da taxa Selic; (vi) na hipótese de desacolhidos esses pedidos, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da medida judicial ainda pendente de julgamento, ou ao menos, o sobrestamento da inscrição na Dívida Ativa.

Sobre a insubsistência do lançamento, mesmo que lavrado para evitar a decadência, argumenta que não sendo possível à fiscalização exigir da recorrente o pagamento do crédito tributário, em razão da medida judicial, o auto de infração também não poderia ser aproveitado para esse fim e a autuação tampouco poderia prevalecer, por configurar desrespeito à decisão judicial. Acrescenta que ainda que fosse viável a exigência, não poderia ter exigido os juros de mora, sendo o lançamento insubsistente.

Com respeito à inafastabilidade da via administrativa, alega que a propositura da ação antecedeu a lavratura do auto de infração, e que não restava outra alternativa à recorrente, senão prosseguir na discussão administrativa para resguardar os seus direitos. Afirma que negar ao contribuinte o debate sobre o suposto crédito tributário, até o esgotamento da via administrativa, configura afronta às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

A respeito da improcedência da autuação aduz que a própria administração tributária por meio de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem decidido que a compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente à época de sua apuração, sob pena de afronta ao direito adquirido. Assim, se a legislação anterior determinava que o prejuízo acumulado poderia ser compensado em até 4 anos-calendário subsequentes, sob pena de extinção do direito à aludida compensação é porque não se tratava de mera expectativa de direito, mas sim, de efetivo direito do contribuinte já constituído, conquanto ainda não exercido.

Em relação à alegação de postergação, afirma que a decisão deve ser reformada porque a autuação não observou o tratamento da postergação, contrariando os arts. 193 e 219 do RIR/94.

Diante do excesso de compensação, que seria do montante de R\$ 1.258.338,23 (1.797.622,04 – 539.287,81), o autuante retificou a quantia compensável (R\$ 539.287,81), indicando o valor tributável (R\$ 1.258.338,23), em face do qual, apurou o tributo de R\$ 472.685,43 e juros selic.

Aduz que verificando que a contribuinte teria antecipado a compensação de valores, postergando, com isso o recolhimento de tributo, a própria auditoria deveria ter procedido desde logo, aos ajustes do lucro real dos períodos subsequentes, para, somente então efetuar o eventual lançamento, pelo valor líquido. Não o fazendo, caberia a este colegiado, constatar à vista dos pagamentos nos períodos seguintes, de todo o tributo lançado para o ano de 1995, a perda de objeto dos autos. Cita o § 2º do art. 193 e o § 1º, caput, do art. 219 do RIR/94.

Entende que essa é jurisprudência deste Conselho, em sintonia com o Parecer COSIT 02/96. Cita diversos julgados e entre eles, o acórdão 107-07.125, de 13.05.2003.

Afirma que recompondo-se os prejuízos fiscais e os lucros reais dos períodos subsequentes àquele em que teria ocorrido excesso de compensação de resultados negativos, tem-se que a diferença apurada pela fiscalização no ano de 1995, resultante do cotejo entre o

total do imposto apurado após a recomposição dos prejuízos e o total do imposto apurado pela empresa, sem a referida limitação de 30%, foi quitada a partir de 1998.

Alega que em 1998, ano cujos resultados também deveriam ter sido examinados pelo auditor fiscal, a empresa teria apurado, com observância da trava, imposto de renda no montante de R\$ 1.247.204,15. Para esse mesmo período, as deduções, que representam pagamento de imposto, totalizaram R\$ 1.620.608,15 (doc.9).

Dessa diferença (R\$ 373.404,00) deve ser descontado o crédito apurado pela empresa, sem a trava (R\$ 138.230,75), obtendo-se saldo credor de R\$ 235.173,25. Esse saldo deveria ter sido imputado ao imposto pago a menor no ano de 1995 (R\$ 472.685,43); vale dizer, o imposto pago a menor em 1995 teria sido parcialmente postergado para 1998 (doc. 10).

Da mesma forma, em 1999, observando a trava, a recorrente teria apurado imposto de R\$ 4.445.706,18 e deduções no montante de R\$ 6.474.958,55 (doc. 9). Teria portanto, crédito de R\$ 2.029.252,37. Excluindo-se desse valor, o montante apurado sem a trava (R\$ 1.398.865,68), restaria saldo credor de R\$ 630.386,69, ao qual deveria ser imputado o remanescente do imposto pago a menor no ano de 1995 (R\$ 237.512,19). E ainda restariam R\$ 392.874,50, como saldo credor da recorrente.

Conclui que à vista dos saldos credores de imposto de renda dos períodos de 1998 e 1999, a recorrente quita toda a suposta diferença de imposto do ano de 1995 (R\$ 472.685,43) (doc. 10).

Sobre o descabimento dos juros de mora, aduz que enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário é inconcebível a fluência dos juros moratórios, uma vez que mora, pressupõe dívida vencida, exigível e falta do contribuinte. Assim, se o contribuinte obteve liminar antes do vencimento do tributo, e conseguiu seu restabelecimento antes de expirado o prazo do art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, não se poderia falar em dívida vencida e tampouco em falta que lhe seja imputável, por estar respaldado em pronunciamento judicial. Ressalta que no presente caso, não há termo inicial para a contagem dos juros moratórios, tendo em vista que a liminar, concedida antes do próprio lançamento, tem o atributo legal de interromper a incidência da mora.

Acrescenta que tampouco há que se falar em enriquecimento ilícito do contribuinte que age em conformidade com a lei. Aduz que como o CTN, não prevê a incidência de juros remuneratórios, inexistiria fundamento para o pretendido ressarcimento do Tesouro. Cita acórdão da 3ª Câmara do 2º CC (proc. 13982.000313/93-49).

Em relação à inaplicabilidade da Selic alega que nenhuma lei tributária tem o condão de estabelecer, legitimamente a aplicação da Selic como juros de mora incidentes sobre os créditos tributários, pois não poderiam alterar o CTN, que estabelece a taxa de 1% ao mês, como limite máximo.

Alega que como taxa remuneratória, a taxa selic não é juro, pois é também correção monetária, pois objetiva neutralizar os efeitos da inflação, sendo portanto, imprestável para efeitos tributários, ademais, é o Comitê de Política Monetária do Banco Central que indica a meta para o índice da taxa, delegando ao Presidente do BACEN a faculdade de alterá-la.

Conclui haver franca violação aos princípios da legalidade e da indelegabilidade de atribuições, o que aliado às demais razões expendidas, invalidaria a aplicação da selic na cobrança de créditos tributários.

Ressalta que a decisão recorrida deve ser reformada no que tange ao requerimento de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da medida judicial em curso, não devendo prevalecer a conduta da autoridade julgadora, que deixou de apreciar tal pedido e deu prosseguimento ao feito e que essa seria jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Na sessão de 18.06.2009, o julgamento foi convertido em diligência, com a seguinte justificativa:

Para comprovação da ocorrência de postergação, a interessada juntou com o recurso, o seguinte:

- *Cópia das DIRPJs dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e das DIPJs dos anos-calendário de 1998 e 1999, docs. de fls. 246 a 446;*
- *Planilha de fls. 447, com cálculo do imposto de renda com compensação do saldo do prejuízo fiscal, conforme declarado (anos-calendário de 1995 a 1999); não apurou imposto em 1995 e apurou saldo negativo (após as deduções) de R\$ 13,42, em 1996, R\$ 11.166,52 em 1997, R\$ 138.230,75 em 1998 e R\$ 1.398.865,68 em 1999;*
- *Planilha de fls. 448, com cálculo do imposto de renda com compensação do saldo de prejuízo fiscal limitado a 30%, para os anos de 1995 a 1997, e nos anos da postergação de 1998 e 1999; apurou imposto a pagar de R\$ 472.685,44 em 1995, R\$ 440.226,72 em 1996 e R\$ 99.568,72 em 1997; apurou saldo negativo do imposto de renda (após as deduções) nos anos de 1998 (R\$ 373.404,00) e de 1999 (R\$ 2.029.252,37);*
- *Na planilha de fls. 449, calcula o imposto de renda postergado, efetuando o cálculo dos créditos supostamente pagos a menor (anos de 1995 a 1997) e cálculos no momento da postergação em 1998 e 1999; calcula o valor pago a menor de R\$ 472.685,44 para 1995, R\$ 440.240,14 para 1996 e R\$ 110.735,24 para 1997 e acumula esses créditos que totalizam R\$ 1.023.660,82;*
- *No momento da postergação, na mesma planilha, compara o imposto com liminar, com o imposto com compensação obedecendo ao limite, em 1998 e em 1999. Para 1998, obteve o saldo negativo de R\$ 138.230,75 (antes) e de R\$ 373.404,00 (com a liminar) e calcula o valor pago a maior de R\$ 235.173,25. Para 1999, obteve o saldo negativo de R\$ 1.398.865,68 (antes) e de R\$ 2.029.252,37 (com a liminar) e calcula o valor pago a maior de R\$ 630.386,69.*
- *Na mesma planilha, do valor pago a menor acumulado de R\$ 1.023.660,82 diminui o valor que teria sido pago a maior em 1998 de R\$ 235.173,25 e obtém o valor pago a menor acumulado de R\$ 788.487,57; depois diminui dessa importância o valor de R\$ 630.386,69 que teria sido pago a maior, obtém a*

diferença de R\$ 158.100,88 que corresponderia a valor pago a menor;

• Afirma que o lucro tributável em 1995 após a compensação de prejuízo fiscal é de R\$ 1.258.338,23, que calculado à alíquota de 37,5%, sem postergação corresponde a R\$ 472.685,44, e que levando em conta a alíquota de 25% vigente no momento da postergação, equivale a R\$ 314.584,56; ou seja, a diferença de R\$ 158.100,88 é devida em função da redução da alíquota do IRPJ de 37,5% para 25%.

Concluo que o recurso não está em condições de ser julgado. Entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a autoridade fiscal, à vista dos valores apurados de IRPJ constantes nas DIRPJs e DIPJs dos anos-calendário de 1995 a 1999, constantes dos sistemas eletrônicos da Receita Federal, se pronuncie sobre os cálculos elaborados pela contribuinte relativos à alegada postergação, nos termos do DL 1598/77, art. 6º e Parecer COSIT 02/96.

Consta no termo de encerramento de diligência que foi examinada a documentação juntada ao presente processo, a apresentada pela empresa em atendimento ao disposto no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 25.11.2010, em conjunto com pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal.

Concluiu que ficou demonstrado que houve lucro real suficiente, até o ano de 1999, para a utilização integral dos prejuízos compensados no ano de 1995, acima do limite de 30%, caracterizando a postergação da sua inclusão na apuração do lucro real para os anos de 1998 e 1999, entretanto, ainda restaria o valor de R\$ 150.100,88, em decorrência de mudança legislativa que reduziu a alíquota e o adicional do IRPJ, a partir de 1997, uma vez que, essa diferença se refere ao valor do IRPJ que não foi pago em 1995 e que também não foi pago nos períodos posteriores.

A síntese das alegações do sujeito passivo em relação ao relatório de diligência é a seguinte:

- a) que a diferença de alíquota do IRPJ é irrelevante para fins de apuração da postergação;
- b) que o IRPJ devido em 1995 de R\$ 472.685,44 foi integralmente quitado, via postergação, em 1998 e 1999 (crédito de R\$ 865.559,94);
- c) que a diferença apontada refere-se a parte do IRPJ devido em 1996 (R\$ 47.365,63) e ao devido em 1997 (R\$ 110.735,24), que, não sendo objeto do processo, não poderia ser exigida, e que são objeto de outros processos administrativos: 13808.004725/2001-12 e 19515.001347/2003-59, ainda em andamento;
- d) que em qualquer hipótese a referida diferença de R\$ 158.100,88 foi integralmente quitada com o saldo negativo apurado em 1999 de R\$ 1.398.865,68, razão pela qual deveria ser dado provimento integral ao recurso, cancelando-se o lançamento em face de postergação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ do ano-calendário de 1995 por glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, por inobservância do limite de 30% imposto pelo art. 42 da Lei 8.981/95. A ciência dos autos se deu em 31.05.2000.

Em razão da existência de liminar em mandado de segurança, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa até decisão final da ação impetrada.

A decisão de primeira instância não tomou conhecimento da matéria levada à discussão na esfera judicial e apreciou a matéria diferenciada, mantendo o lançamento.

Este colegiado, em razão da súmula nº 1 do CARF, a seguir transcrita, também não pode se manifestar em relação à matéria em discussão na esfera judicial.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, somente a matéria não discutida na esfera judicial poderá ser objeto de apreciação por parte deste colegiado.

Em relação ao pedido da recorrente de sobrestamento do julgamento deste recurso até o trânsito em julgado de medida judicial pendente de julgamento, não há base legal que ampare tal pedido.

Quanto à sua alegação de que o lançamento deve ser cancelado porque não teria sido cumprida ordem judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, não assiste razão à recorrente, pois o lançamento foi efetuado com a exigibilidade dos créditos tributários suspensa e sem multa de ofício. Portanto, não houve descumprimento da ordem judicial.

A contribuinte no recurso, trouxe elementos confirmados pela diligência fiscal de que quando do início da ação fiscal já tinha direito a compensar os prejuízos indevidamente compensados em 1995. A postergação se deu nos anos de 1998 e 1999.

Observe-se que somente no recurso essa matéria foi trazida aos autos. Entretanto, levando-se em consideração que quando do encerramento da fiscalização, a

contribuinte já tinha o direito à compensação dos prejuízos, e que a fiscalização deveria ter levado em consideração esse fato, deve-se exigir do sujeito passivo somente a parcela que não tenha sido postergada, em razão do princípio da verdade material, caso, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Sobre essa matéria há a súmula do CARF nº 36:

***Súmula CARF nº 36:** A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.*

Verifique-se que a súmula trata de postergação de pagamento do tributo.

No ano de 1998, a contribuinte podia compensar prejuízo fiscal da ordem de R\$ 2.179.207,10 (30% de 7.264.023,68) e compensou apenas R\$ 1.238.514,05. Então, podia compensar a diferença no valor de R\$ 940.693,05, que segundo cálculos da própria contribuinte no documento de fls. 449, resulta na apuração a maior do tributo no valor de R\$ 235.173,25. Ou seja, no ano de 1998, a contribuinte apurou tributo a maior nesse valor, que indica que ocorreu a postergação desse valor. Logo, tal valor deve ser excluído do lançamento.

Já no ano de 1999, a contribuinte podia compensar “em tese” prejuízo fiscal da ordem de R\$ 6.120.111,44 (que corresponde a 30% de R\$ 20.400.371,47). Não compensou nenhum valor. Assim, poderia compensar a diferença entre R\$ 1.258.338,23, e o a parcela de prejuízos atribuída ao ano de 1998 de R\$ 940.693,05, que é de R\$ 317.645,18.

A contribuinte apresentou DIPJ para o ano-calendário de 1999, em que apurou o saldo negativo da ordem de R\$ 1.398.865,68. Se tivesse compensado o prejuízo fiscal da diferença, o saldo negativo seria de R\$ 1.478.276,98, ou seja, apurou a menor o saldo negativo de R\$ 79.411,29. Logo, esse valor também deve ser excluído do lançamento.

Observa-se que embora a contribuinte, quando do lançamento, já tivesse direito à compensação dos prejuízos, o valor da diferença do tributo apurada nos anos de 1998 e 1999, não foi suficiente para “pagar” todo o valor apurado na compensação de prejuízos acima da trava dos 30%. Isto se deve à alteração na legislação promovida pela Lei 9.249/95, com efeitos a partir do ano-calendário de 1996, nas alíquotas do imposto e do adicional (a partir do ano-calendário de 1996, a alíquota do imposto de renda passou a ser de 15%, sendo que era 25%, e o adicional passou a 10% sobre o que excedesse R\$ 240.000,00, sendo que era de 12% sobre a base compreendida entre R\$ 180.000,00 e R\$ 780.000,00 e de mais 18% sobre o que excedesse a R\$ 780.000,00, na apuração da base de cálculo anual do IRPJ).

Consequentemente, devem ser excluídas do lançamento as parcelas de R\$ 235.173,25 e a de R\$ 79.411,29, que totaliza o valor de R\$ 314.584,54.

Observe-se que os cálculos foram efetuados com total independência da forma como a contribuinte compensou os prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1996 e 1997. Ou seja, os lançamentos que estão sob controle de outros processos não afetam o resultado deste julgamento. Não é possível atribuir essa diferença que está sendo mantida, aos anos de

1996 e 1997, mesmo porque, a alíquota do imposto e adicional não sofreram alterações entre os anos de 1996 e 1999.

Os cálculos foram efetuados em obediência ao disposto no *caput* do DL nº 1.598/77, art. 6º, e § 5º a 7º, a seguir transcritos:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou*
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.*

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência.

Nos termos do DL nº 1.598/77, art. 6º, § 5º, o que é postergado é o pagamento do imposto, ou seja, a diferença de imposto obtida em razão de redução de alíquota, em anos posteriores, significa que efetivamente uma diferença de imposto relativa ao ano-calendário de 1995, não foi paga.

Quanto à exigência dos juros de mora, para crédito tributário com exigibilidade suspensa, aplica-se a súmula nº 5 do CARF:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Quanto à exigência de juros calculados com base na taxa Selic, aplica-se a Súmula do CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em relação ao pedido de sobrestamento da cobrança até o trânsito em julgado da decisão judicial ou da inscrição em Dívida Ativa da União, enquanto o crédito tributário permanecer com a exigibilidade suspensa, em função da ação judicial, a autoridade administrativa não poderá dar prosseguimento à cobrança, nos termos da legislação vigente. Cabe à autoridade administrativa a verificação da suspensão da exigibilidade.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir o imposto de R\$ 314.584,54.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora